



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel
Interessado (a): Enilda Alves Feitosa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01678/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02141/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00196/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00147/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz De Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal a Srª. Rejane Maria dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 63,98 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de março de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Enilda Alves Feitosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 941, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que proceda a fundamentação correta do ato aposentatório, devendo ser excluído o §5º do art. 40 da CF/88.

Notificado o gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo através de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, ou quem suas vezes fizer, para, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento injustificado da determinação da Câmara, sanar as inconformidades apontadas pela Unidade Técnica no item 2 do Relatório inaugural.

Na sessão do dia 13 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00147/16, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00107/17, pugnando pela declaração de não cumprimento das determinações contida na Resolução RC2-TC-00147/16, pela autoridade a quem foi dirigida, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel; aplicação de multa ao mencionado Presidente do Instituto, nos termos do art. 56, IV da LOTC/PB, ante o silêncio e omissão não justificados e assinatura de prazo ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, a fim de proceder às medidas ante discriminadas pela Unidade Técnica em relação à aposentadoria da Sr.ª Enilda Alves Feitosa, Matrícula n.º 941, Auxiliar de Serviços Gerais, sob pena de cominação de novel multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 07 de março de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00196/17, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00147/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz De Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria, para verificação do Acórdão 00196/17, elaborou relatório de cumprimento de decisão onde foi destacado o seguinte:

"... De saída, embora não faça parte da presente análise, impende registrar que a sanção pecuniária, imposta no item "2" do Acórdão AC2 TC nº 0196/17, não foi recolhida voluntariamente. Por este motivo, o Corregedor, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, expediu os Ofícios nº 668/17 – SC/PGE, datado de 01.06.17 e endereçado à Procuradoria Geral do Estado – PGE, com vistas à propositura da competente Ação de Cobrança.

Não há nos autos eletrônicos qualquer manifestação da Superintendência do IPMPI, restando, pois, não cumprido o Acórdão sob luzes, se visto sob tal enfoque.

Ocorre que, analisando com detalhes a falha apontada no exórdio instrutivo, o erro cometido pela Administração do Instituto (inclusão indevida da expressão "C/C § 5º do artigo 40 da CF/88), a nosso ver, não desnatura a essência do ato aposentatório. A imperfeição narrada retrata um **erro formal e material**, com possibilidade de superação. O § 5º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil é assim redigido:

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei)

Exsurge da regra constitucional enfocada que a redução nos requisitos de idade e tempo de contribuição será concedida aos profissionais do magistério que atendam algumas condições. Acontece que a referida aposentanda, quando na atividade, exercia o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, em nada se confundindo com funções do magistério, não podendo ser beneficiária da vantagem anunciada no dispositivo. Portanto, a expressão é inócua. Outrossim, não existem alusões da Instrução à imperfeição dos cálculos proventuais, à ausência de publicação da portaria, bem como não há menção a omissões no ato aposentatório".

Diante dos fatos, concluiu a Corregedoria que o Acórdão AC2-TC-00196/17 pode ser considerado não cumprido, em função da ausência de qualquer manejo de justificativas ou elementos de prova da correção requerida; Ou, caso prevaleça a tese sustentada, o cumprimento do aresto é dispensável e a Portaria nº 009/2015 (fls. 04) está apta ao recebimento do necessário registro do Tribunal de Contas da Paraíba, com o consequente arquivamento e, se acatada a proposição, a critério do Relator, a coima imposta pode ser reconsiderada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00784/17, opinando pela declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00196/17; cominação de multa à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Sr.ª Maria Rejane dos Santos, nos termos do art. 56, inc. VIII, da LOTC/PB, ante o descumprimento das determinações baixadas na referida Decisão; assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel (acaso tenha se materializado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

sucessão no Órgão), ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento, sem prejuízo da configuração de indício de cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, in. II, da Lei Nacional n.º 8.429/92, a ser devida e oportunamente informado ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verificam-se os seguintes fatos: a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª Maria Rejane dos Santos, não atendeu ao que determinava o item 4 do Acórdão AC2-TC-00196/17; conforme bem explanou a Corregedoria em seu relatório, a exclusão do §5º do art. 40 da CF/88, como sugeriu a Auditoria, em nada interfere na análise do ato aposentatório, pois, a aposentanda não poderia se beneficiar da vantagem anunciada no dispositivo constitucional, visto que seu cargo, Auxiliar de Serviços Gerais, não guarda qualquer semelhança com as funções do magistério, no entanto, por questão de segurança jurídica, o art. 40, §5º da CF deve ser retirado do corpo da Portaria que materializou ao aposentadoria em apreço, para assim, evitar questionamentos futuros da própria servidora.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal a Srª. Rejane Maria dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 63,98 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 13:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO